



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.530 - DF (2019/0346475-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M DO C R S
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
RECORRIDO : T N M
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
GABRIEL MENDES DE ABREU - DF060874

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO CONJUNTA DIRETA CUMULADA COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR CASAL DIVORCIADO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ENFRENTOU, AINDA QUE SUCINTAMENTE, A QUESTÃO CONTROVERTIDA. CONSIDERAÇÃO DE FATO NOVO OCORRIDO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. REABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO IMPRESCINDÍVEL PARA ELUCIDAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DA MATÉRIA FÁTICA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO POR UM DOS ADOTANTES NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO. REPROVABILIDADE ÉTICA E MORAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS RECENTES QUE PERMITEM AFERIR A APTIDÃO DO OUTRO PRETENSO ADOTANTE PARA EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO 1º GRAU. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1- Ação proposta em 24/08/2015. Recurso especial interposto em 16/09/2019 e atribuído à Relatora em 28/11/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante ou negou a prestação jurisdicional; (ii) se, ao determinar a reabertura da fase instrutória em 1º grau em virtude da superveniente desistência da adoção por um dos adotantes, o acórdão recorrido violou o princípio do melhor interesse do menor.

3- Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida.

4- A regra do art. 493, *caput*, do CPC/15, não impõe ao julgador o dever de obrigatoriamente reabrir a fase instrutória diante da alteração da moldura fática, salvo quando a situação de dúvida dela decorrente não for elucidável a partir dos elementos constantes do processo, hipótese em que a colheita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de novas provas pode se revelar imprescindível.

5- Embora ética e moralmente censurável, é juridicamente admissível a desistência da adoção conjunta por um dos adotantes no curso do processo judicial, eis que a adoção apenas se torna irrevogável com o trânsito em julgado da respectiva sentença constitutiva, ressalvada a possibilidade de o adotado eventualmente pleitear a reparação dos danos patrimoniais e morais porventura decorrentes da desistência.

6- Na hipótese, como um dos pretensos adotantes desistiu da adoção logo após a prolação da sentença e há elementos probatórios recentes e suficientes que demonstram a aptidão do outro pretenso adotante para acolher a criança, é desnecessária a devolução do processo ao 1º grau de jurisdição para reabertura da fase instrutória e realização de novos estudos técnicos e psicossociais, circunstância que não atende ao princípio do melhor interesse da menor que, atualmente, possui mais de 08 anos de idade e que ainda não tem sua situação jurídica decidida em definitivo após 05 anos de processo judicial.

7- Recurso especial conhecido e provido, para deferir a adoção da menor à recorrente, deixando de fixar ou majorar honorários em razão de não terem sido eles arbitrados na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, pela parte RECORRENTE: M DO C R S

Brasília (DF), 03 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.530 - DF (2019/0346475-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M DO C R S

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

RECORRIDO : T N M

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602

PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598

GABRIEL MENDES DE ABREU - DF060874

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por M DO C R S, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/DFT que, por unanimidade, deu provimento à apelação do recorrido T N M.

Recurso especial interposto em: 16/09/2019.

Atribuído ao gabinete em: 28/11/2019.

Ação: de adoção direta cumulada com pedido de guarda e regulamentação de visitas, ajuizada pela recorrente e pelo recorrido em favor da menor A S (fls. 14/32, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido, concedendo à recorrente e ao recorrido a adoção conjunta da menor, concedendo guarda unilateral dela à recorrente e autorizando visitas quinzenais do recorrido (fls. 473/483, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela Curadoria de Ausentes e deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL DA GENITORA. CURADORIA DE AUSENTES. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ADOÇÃO EM CONJUNTO. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS ADOTANTES. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO POR UM DOS ADOTANTES EM CONJUNTO. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ADOÇÃO UNILATERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação de adoção, há a relativização do que dispõe o art. 256, § 3º, do NCPC, na medida em que se busca a maior celeridade nestes tipos de ação, evitando-se prorrogar a demanda indefinidamente, quando notoriamente não se sabe da localização dos genitores, e, sobretudo, nos casos em que a criança já se encontra na guarda dos que pretendem adotar, razão pela qual não há que se falar em nulidade do processo em razão da citação por edital da genitora do adotando.

2. Não há que se falar em ausência de interesse recursal daquele que se sentiu prejudicado pela sentença na ação de adoção que desconsiderou a manifestação da vontade das partes no curso do processo.

3. A adoção é um ato jurídico no qual um indivíduo é atribuído permanentemente como filho a uma outra pessoa ou casal que não são pais biológicos do adotado. Exige-se voluntariedade, bem como afetividade e capacidade de acolhimento daquele que pretende adotar, de forma que não pode ser imposto de forma coercitiva.

4. Sobrevindo interesse de um dos adotantes, ainda que em fase recursal, de desistir da adoção, em prol do melhor interesse da criança, não há outra medida a ser tomada senão o acolhimento de tal pedido, porquanto entender de outra maneira acabaria por impor a criança obrigação de conviver com quem não a deseja, o que poderia gerar enormes prejuízos para a menor.

5. A desistência da adoção por um daqueles que pretendia adotar em conjunto, provoca modificações do contexto fático e jurídico da demanda, de forma que se impõe a reabertura de nova fase de instrução para que se possa analisar a existência de vontade e dos requisitos da outra requerente em continuar o processo de adoção unilateralmente.

6. Recurso da Curadoria de Ausente conhecido e não provido e Recurso do Autor conhecido e provido (fls. 605/618, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 639/644, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 1.022, II, 1.025, e 489, IV, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido possuiria omissões relevantes, bem como violação aos arts. 3º, *caput*, e 39, §3º, ambos do ECA (Lei 8.069/90), ao fundamento de que a determinação de reabertura da fase instrutória para definição da adoção da menor fere o princípio do melhor interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da menor (fls. 653/667, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 711/717, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.530 - DF (2019/0346475-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M DO C R S

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

RECORRIDO : T N M

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602

PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598

GABRIEL MENDES DE ABREU - DF060874

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO CONJUNTA DIRETA CUMULADA COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR CASAL DIVORCIADO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ENFRENTOU, AINDA QUE SUCINTAMENTE, A QUESTÃO CONTROVERTIDA. CONSIDERAÇÃO DE FATO NOVO OCORRIDO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. REABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO IMPRESCINDÍVEL PARA ELUCIDAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DA MATÉRIA FÁTICA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO POR UM DOS ADOTANTES NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO. REPROVABILIDADE ÉTICA E MORAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS RECENTES QUE PERMITEM AFERIR A APTIDÃO DO OUTRO PRETENSO ADOTANTE PARA EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO 1º GRAU. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1- Ação proposta em 24/08/2015. Recurso especial interposto em 16/09/2019 e atribuído à Relatora em 28/11/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante ou negou a prestação jurisdicional; (ii) se, ao determinar a reabertura da fase instrutória em 1º grau em virtude da superveniente desistência da adoção por um dos adotantes, o acórdão recorrido violou o princípio do melhor interesse do menor.

3- Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida.

4- A regra do art. 493, *caput*, do CPC/15, não impõe ao julgador o dever de obrigatoriamente reabrir a fase instrutória diante da alteração da moldura fática, salvo quando a situação de dúvida dela decorrente não for elucidável a partir dos elementos constantes do processo, hipótese em que a colheita de novas provas pode se revelar imprescindível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5- Embora ética e moralmente censurável, é juridicamente admissível a desistência da adoção conjunta por um dos adotantes no curso do processo judicial, eis que a adoção apenas se torna irrevogável com o trânsito em julgado da respectiva sentença constitutiva, ressalvada a possibilidade de o adotado eventualmente pleitear a reparação dos danos patrimoniais e morais porventura decorrentes da desistência.

6- Na hipótese, como um dos pretensos adotantes desistiu da adoção logo após a prolação da sentença e há elementos probatórios recentes e suficientes que demonstram a aptidão do outro pretenso adotante para acolher a criança, é desnecessária a devolução do processo ao 1º grau de jurisdição para reabertura da fase instrutória e realização de novos estudos técnicos e psicossociais, circunstância que não atende ao princípio do melhor interesse da menor que, atualmente, possui mais de 08 anos de idade e que ainda não tem sua situação jurídica decidida em definitivo após 05 anos de processo judicial.

7- Recurso especial conhecido e provido, para deferir a adoção da menor à recorrente, deixando de fixar ou majorar honorários em razão de não terem sido eles arbitrados na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.530 - DF (2019/0346475-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M DO C R S

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

RECORRIDO : T N M

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602

PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598

GABRIEL MENDES DE ABREU - DF060874

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante ou negou a prestação jurisdicional; (ii) se, ao determinar a reabertura da fase instrutória em 1º grau em virtude da superveniente desistência da adoção por um dos adotantes, o acórdão recorrido violou o princípio do melhor interesse do menor.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

01) De início, faz-se necessária uma breve reconstrução histórica e contextualização da presente controvérsia que, conforme se verá, possui significativas particularidades.

02) Em Julho de 2013, a recorrente e o recorrido, então casados, conjuntamente com T A DOS S, genitora biológica da menor A S, levaram à homologação um acordo de guarda e de responsabilidades sobre a referida menor, por meio do qual buscaram consensualmente regularizar a guarda fática exercida pelo casal praticamente desde o nascimento da infante (ocorrido em 22/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03) Após a realização de estudos psicossociais e de parecer favorável do Ministério Público, concluiu-se que o então casal reunia as condições necessárias para exercer a guarda, proferindo-se sentença homologatória do acordo em Setembro de 2014 (fls. 51/52, e-STJ).

04) No mês seguinte à homologação do acordo de guarda provisória, a recorrente e o recorrido entenderam por bem dissolver o vínculo conjugal que os unia.

05) A despeito disso, ambas as partes mantiveram o interesse de ter a menor sob a sua guarda e adotá-la, razão pela qual requereram, em 24/08/2015, a homologação de acordo de adoção direta e acordo de visitas, por meio do qual disciplinaram consensualmente acerca do nome, dos alimentos, do regime de guarda (compartilhada, com referência no lar materno) e do regime de convivência mínima entre os pais, agora divorciados.

06) Ocorre que, no curso do processo, surgiram inúmeras e sérias desavenças entre os pretensos pais adotivos, que culminaram em supervenientes requerimentos de modificação do regime de guarda, suspensão de visitas e de adoção exclusiva em substituição à adoção conjunta, pretendida, inclusive, por ambas as partes.

07) Dado que a relação jurídica de direito material se tornou profundamente controvertida, determinou-se a realização de relatório psicossocial e dois estudos técnicos a fim de apurar a manutenção da possibilidade de adoção conjunta diante desse novo cenário em que a harmonia e consensualidade foram substituídas pela belicosidade.

08) A despeito do ambiente conflituoso, a sentença julgou procedente os pedidos, concedendo à recorrente e ao recorrido a adoção conjunta de A L, conferindo guarda unilateral da menor à recorrente e autorizando visitas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinzenais do recorrido, bem como disciplinando a visitação em férias, feriados e demais datas comemorativas.

09) Em embargos de declaração opostos em face da sentença, o recorrido requereu o esclarecimento de ponto supostamente contraditório, acerca das circunstâncias fáticas que justificariam o deferimento da adoção apenas à recorrente, afirmando o recorrido, textualmente, que a sua pretensão importava *“em renúncia expressa do ora embargante à referida adoção em seu favor”*.

10) Os aclaratórios foram rejeitados, eis que a desistência do pedido de adoção após a sentença não configurava contradição, motivando, então, a interposição de apelação pelo recorrido, ao qual foi dado provimento sob os seguintes fundamentos:

No caso, o Autor busca no presente recurso a desistência da adoção, tendo em vista a existência de divergência e conflitos em relações às questões envolvendo a guarda da menor, tendo em vista não cumprir os requisitos do art. 42, §4º do ECA, e em que pese o art. 39, §1º do ECA disponha sobre a irrevogabilidade da adoção, certo é que tal irrevogabilidade não atinge o ato constituído por sentença que ainda não transitou em julgado.

Nesse contexto, sobrevivendo interesse de um dos adotantes em desistir da adoção, em prol do melhor interesse da criança, não há outra medida a ser tomada senão o acolhimento de tal pedido, porquanto entender de outra maneira acabaria por impor a criança obrigação de conviver com quem não a deseja, o que poderia gerar enormes prejuízos para a menor.

De outro lado, a desistência da adoção pelo Apelante, ensejou a superveniência de uma nova situação, qual seja, a adoção de forma unilateral pela Apelada M. do C. R. S., o que demanda nova instrução para verificação das condições da Apelada adotar unilateralmente.

(...)

Não há dúvidas que a desistência da adoção por aquele que pretendia adotar em conjunto, provoca modificações do contexto fático e jurídico da situação dos autos, de forma que se impõe a reabertura de nova fase de instrução para a análise das condições da Apelada M.do C. R. adotar unilateralmente a menor A.S.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11) No recurso especial, pretende-se a decretação de nulidade do acórdão por vício de fundamentação ou, subsidiariamente, que seja desde logo deferida a adoção unilateral à recorrente, eis que a determinação de retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição não atenderia ao princípio do melhor interesse do menor.

EXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 1.022, II, 1.025, E 489, §1º, IV, TODOS DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

12) De início, anote-se que a recorrente alegou a violação aos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, §1º, IV, todos do CPC/15, ao fundamento de que deveria o acórdão recorrido ter se pronunciado especificamente sobre a desnecessidade de aprofundamento da instrução probatória ante o melhor interesse do menor.

13) Ocorre que, diferentemente do que se alega, a conclusão do acórdão recorrido é de que a modificação do cenário fático ocasionada pela superveniente desistência da adoção pelo recorrido é relevante o suficiente para reabrir a discussão acerca da possibilidade de adoção unilateral pela recorrente, exigindo-se, nessa perspectiva, complementação da atividade instrutória para essa finalidade, viabilizando, inclusive, a efetiva promoção do melhor interesse da adotanda.

14) Assim, não há que se falar em vulneração aos arts. 1.022, I e II, 1.025 e 489, §1º, IV, todos do CPC/15, na medida em que a matéria foi efetivamente enfrentada, ainda que sucintamente.

DA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA ADOÇÃO, APÓS A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESISTÊNCIA DE UM DOS PRETENSOS ADOTANTES, INDEPENDENTEMENTE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, CAPUT, E 39, §3º, AMBOS DO ECA (LEI 8.069/90).

15) Inicialmente, é certo que, na forma do art. 493, *caput*, do CPC/15, as alterações do cenário fático, muito comuns em ações que envolvam a guarda e a adoção de menores, devem ser levadas em consideração no momento da prolação da decisão.

16) É preciso esclarecer, todavia, que essa regra não impõe ao julgador o dever de obrigatoriamente reabrir a fase instrutória diante da alteração da moldura fática, salvo quando a situação de dúvida dela decorrente não for elucidável a partir dos elementos constantes do processo, hipótese em que a colheita de novas provas pode se revelar imprescindível.

17) Na hipótese, respeitada a convicção expendida em 2º grau de jurisdição, existem elementos suficientes, todos devidamente delineados na sentença e no acórdão recorrido, que dispensam a reabertura da instrução em 1º grau de jurisdição que havia sido determinada e que tenderia, em verdade, a ser ainda mais prejudicial à adotanda.

18) A esse respeito, como bem observado pelo acórdão recorrido, anote-se que, tendo o recorrido desistido da adoção antes do trânsito em julgado da sentença de adoção e tendo ele se insurgido, textual, reiterada e incisivamente, contra a adoção que pretendeu anteriormente concretizar, não lhe é oponível a máxima da irrevogabilidade da adoção, de modo a transmudar em impositivo um ato essencialmente volitivo.

19) É evidente que a desistência da adoção, sobretudo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundada em motivos absolutamente contornáveis (como a desavença entre os pais acerca da guarda e do regime de visitas, que revela a incapacidade de diálogo cada vez mais candente em nossa sociedade) e após a criação de vínculos socioafetivos com a adotanda, é uma conduta extremamente censurável do ponto de vista ético e moral e que poderá, eventualmente, dar ensejo à reparações de índole patrimonial e moral.

20) Isso não significa que se possa impor à adoção a quem dela se arrependeu, antes de integralmente consolidada, perfeita e acabada. A adoção, conquanto produza efeitos imediatamente após a sentença constitutiva (arts. 47 e 199-A do ECA), apenas se torna efetivamente irrevogável após o seu trânsito em julgado (art. 39, §1º, do ECA). Além disso, a adoção, mais do que um ato de generosidade, é um ato de amor, de modo que não deve mesmo ser pai adotivo aquele que sucumbe diante dos primeiros e pequenos infortúnios da vida.

21) Diante desse cenário, é preciso examinar se as circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias indicam a possibilidade de deferimento da adoção apenas à recorrente, pretensão por ela manifestada em inúmeras oportunidades após o surgimento dos conflitos com o recorrido.

22) Quanto ao ponto, sublinhe-se que o relatório social reproduzido na sentença, embora tenha pugnado pelo deferimento da adoção conjunta a despeito da conturbada relação entre as partes, destaca que, na impossibilidade da adoção conjunta, que a recorrente possuiria melhores condições de exercer o poder familiar de modo responsável, *in verbis*:

É imperioso frisar que a Equipe interprofissional sugeriu, ainda, que, se outro for o entendimento deste Juízo, a decisão deve recair em favor da autora M, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. Aduziu a equipe técnica: *"Assim, levando-se em conta que o afastamento de Alice da família paterna ou materna encontra grande possibilidade de ser vivenciada de forma bastante traumática por A (não só agora, mas no decorrer de seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento), tendo em vista o forte vínculo entre ela e os familiares maternos e que isso poderá ocorrer, conforme foi afirmado pelo Sr. T, sugerimos, SMJ, que a adoção e guarda sejam concedidas para a Sra. M".

23) De igual modo se posicionou o Ministério Público em 1º grau, em alegações finais e nos aclaratórios em que o recorrido manifestou a desistência:

Em parecer final, o representante do Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido de adoção conjunta, de forma a resguardar a infante do acirramento do conflito entre os postulantes e, assim, pugnou pelo deferimento do pedido de adoção de A em favor da requerente, fls. 404/408.

(...)

Cumprе registrar que o flagrante desinteresse do requerente em adotar, em conjunto com a requerente, a criança torna imprescindível que a sentença reste modificada.

O superior interesse da criança, bem maior a ser preservado e objetivo principal da ação, deve permear todas as decisões judiciais dessa 1ª VIJ e legítima a mudança do teor da sentença.

Por toda a análise dos autos e do manifestado pelo requerente, a medida que se impõe é a retificação da sentença para deferir, única e exclusivamente, à requerente a adoção da criança. Tal medida é a que ora resta requerida.

24) Sublinhe-se que as circunstâncias fáticas que denotam a efetiva aptidão da recorrente para exercer a maternidade, inclusive de maneira independente do recorrido, foram apuradas em regular e exauriente instrução processual que se concluiu bastante recentemente, no ano de 2018, não tendo sido apontado pelo acórdão recorrido nenhuma circunstância específica, nem mesmo indiciária, que pudesse infirmar essa conclusão.

25) Assim, determinar que seja reaberta a fase instrutória, realizando-se novamente estudos técnicos e psicossociais recentemente concluídos, quando ausente qualquer elemento que efetivamente os justifiquem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetendo menor que, atualmente, possui mais de 08 anos de idade e que ainda não tem sua situação jurídica decidida em definitivo após 05 anos de processo judicial, respeitosamente, não atendem ao seu melhor interesse.

CONCLUSÃO.

26) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de deferir a adoção da menor à recorrente, deixando de fixar ou majorar honorários em razão de não terem sido eles arbitrados na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0346475-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.849.530 / DF

Números Origem: 00087020220158070013 20150130087003 87020220158070013

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 03/11/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M DO C R S
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540 SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199 MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
RECORRIDO	: T N M
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602 PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598 GABRIEL MENDES DE ABREU - DF060874

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, pela parte RECORRENTE: M DO C R S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.